



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.105 - SP (2017/0288953-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO - DF028638
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
JOSÉ HENRIQUE CASTELO BRANCO NEVES DA SILVA -
DF046240
AGRAVADO : JOSE BENEDITO DALPRAT SOUSA
ADVOGADO : KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS - SP133595

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. ABUSIVIDADE DO REAJUSTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO DOS AUTOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Se a Corte de origem, com base no conjunto fático dos autos e interpretando cláusulas do pacto, concluiu pela ausência de comprovação de que houve aumento da sinistralidade do grupo a fim de justificar o reajuste na mensalidade do plano de saúde, inviável alterar as conclusões do julgado recorrido, em face dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0288953-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.199.105 /
SP

Número Origem: 10275013920148260577

PAUTA: 30/05/2019

JULGADO: 30/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO	: FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
ADVOGADA	: ADRIANA BARBOSA DE CASTRO - DF028638
ADVOGADOS	: CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288 JOSÉ HENRIQUE CASTELO BRANCO NEVES DA SILVA - DF046240
AGRAVANTE	: JOSE BENEDITO DALPRAT SOUSA
ADVOGADO	: KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS - SP133595
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO	: FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
ADVOGADA	: ADRIANA BARBOSA DE CASTRO - DF028638
ADVOGADOS	: CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288 JOSÉ HENRIQUE CASTELO BRANCO NEVES DA SILVA - DF046240
AGRAVADO	: JOSE BENEDITO DALPRAT SOUSA
ADVOGADO	: KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS - SP133595

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação da Sra. Ministra Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.105 - SP (2017/0288953-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo interno ajuizado em face da decisão de fls. 366/370 e-STJ, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravante sustenta, em resumo, que o acórdão estadual é omissa, e que as Súmulas n. 5 e 7/STJ não impedem o exame do recurso especial.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.105 - SP (2017/0288953-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO - DF028638
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
JOSÉ HENRIQUE CASTELO BRANCO NEVES DA SILVA -
DF046240
AGRAVADO : JOSE BENEDITO DALPRAT SOUSA
ADVOGADO : KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS - SP133595

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. ABUSIVIDADE DO REAJUSTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO DOS AUTOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Se a Corte de origem, com base no conjunto fático dos autos e interpretando cláusulas do pacto, concluiu pela ausência de comprovação de que houve aumento da sinistralidade do grupo a fim de justificar o reajuste na mensalidade do plano de saúde, inviável alterar as conclusões do julgado recorrido, em face dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão recorrida julgou agravo interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra o juízo de admissibilidade que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, impugnando acórdão assim ementado:

PLANO DE SAÚDE COLETIVO. APLICAÇÃO DE REAJUSTE ANUAL. ABUSIVIDADE VERIFICADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL.

1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde coletivo.
2. Muito embora não haja, aprioristicamente, ilicitude na cláusula contratual que preveja reajuste anual das mensalidades dada a majoração da sinistralidade ou dos custos operacionais [reajuste técnico], não há prova suficiente que justifique o aumento da mensalidade no montante aplicado, nem a participação efetiva dos beneficiários individuais ou da pessoa jurídica estipulante no cômputo de tal reajustamento, o que o torna, *in casu*, abusivo.
3. Julgamento de procedência em parte do pedido inicial, apenas para declarar a abusividade do reajuste anual aplicado no exercício de 2014 nas mensalidades cobradas do autor, determinando à parte ré ressarcir ao autor o montante exato que restou ser pago a maior desde a data do implemento do reajuste indevido à mensalidade do plano.
4. Recurso de apelação do autor provido em parte.

Nas razões do especial, apontou a parte recorrente, ora agravante, violação dos arts. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em resumo, que:

Tendo em vista a existência de contradição relevantíssima no v. acórdão recorrido – vez nos contratos coletivos, os reajustes não são definidos pela ANS e que não houve aplicação de reajuste por faixa etária –, a ora Recorrente opôs os competentes embargos declaratórios, oportunidade em que demonstrou de modo cabal, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de suprimento dos vícios apontados.

Contudo, o resultado do julgamento dos embargos afrontou de sobremaneira as disposições constantes do artigo 884 do Código Civil, pois vedou a incidência do reajuste anual do contrato, o que caracteriza enriquecimento ilícito por parte do Recorrido.

(...)

Com base no breve relato exposto acima, vislumbra-se que a grande mácula no julgado se deu em virtude do afastamento do reajuste anual pactuado entre a Ex-empregadora e a Recorrente.

Ora, é de conhecimento geral que a Agência Nacional de Saúde regula os planos e seguros de saúde em todo território nacional.

Contudo, apenas em relação aos reajustes dos planos coletivos, estes são uma exceção à regra, conforme discorre a própria agência em sua página eletrônica:

(...)

Desta forma, não há que se falar em abusividade, pois no referido caso trata-se de contrato COLETIVO, em que a Agência só não interfere no percentual de reajuste dos planos coletivos, apenas os monitora, exigindo que as operadoras apenas informem os índices adotados!!! (fls. 283-288, e-STJ)

Quanto à alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II, do Código de Processo Civil, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas fundamentadamente todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade.

Esta Corte tem entendimento de que é possível o reajuste de plano de saúde coletivo, caso dos autos, quando demonstrado o aumento da sinistralidade ou alguma hipótese que justifique o reajuste. No caso dos autos, o acórdão recorrido entendeu que os reajustes efetivamente aplicados eram abusivos, assim expondo seu entendimento:

Ainda que não haja ingerência da ANS e a apelada disponha de certo arbítrio para estabelecer seus próprios índices de reajustes, é equivocado considerar inexistir qualquer limite absoluto que sirva de orientação para as operadoras e seguradoras de saúde na fixação dos preços das mensalidades.

A ré é portadora do ônus da prova de demonstrar essa correlação dos custos com a cláusula contratual autorizadora dos reajustes, até em razão de possuir, em exclusividade, os documentos necessários a uma tal verificação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não houve a produção de prova suficiente que ateste e justifique a majoração procedida pela ré e sua compatibilidade com o pactuado no contrato e nas normas regulatórias.

A liberdade contratual não está totalmente aberta ao arbítrio da ré. Devem ser seguidos critérios de previsibilidade e probidade na aplicação das cláusulas contratuais.

Far-se-ia necessário comprovar previamente a correspondência entre o aumento das mensalidades e a intensificação da sinistralidade, bem como conceder oportunidade para discussões a esse respeito.

E não seria concedida uma tal liberdade à ré, para definir *sponte sua* e a qualquer tempo quais seriam os critérios a se apurar a sinistralidade.

Além disso, nem é possível verificar o teor das cláusulas que preveem a aplicação do reajuste por sinistralidade, para saber se contemplam definição prévia de critérios aritméticos para a avaliação da sinistralidade e de seu impacto nos valores das mensalidades a serem cobradas dos beneficiários.

O instrumento contratual sequer foi juntado por qualquer das partes!

Pela ausência de transparência nesse processo de cômputo de mensalidades e respectivo aumento, se declara abusivo o reajuste anual impugnado de 2014.

Em sede de liquidação, as prestações periódicas deverão ser recalculadas, suprimindo-se o reajuste indevido, com a aplicação substitutiva e excepcional do reajuste autorizado pela ANS aos planos individuais no ano informado.

Em conclusão, julga-se procedente em parte o pedido inicial para declarar a abusividade do reajuste anual realizado a título de sinistralidade no ano de 2014 (28%), determinado o recálculo das contraprestações, em liquidação, na forma indicada na fundamentação do acórdão e o ressarcimento ao autor, de forma simples, do montante exato que restou ser pago a maior desde a data do implemento do reajuste indevido à mensalidade do plano. (fls. 266-267, e-STJ - grifos nossos.)

Dessa forma, o Tribunal de origem permitiu somente o reajuste pelas taxas publicadas pela Agência Nacional de Saúde.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reexaminar a questão, portanto, esbarra inequivocamente nas disposições dos Enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Casa. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. REAJUSTE ABUSIVO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1.973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O Tribunal de origem, amparado do conjunto fático-probatório dos autos, e cláusulas contratuais, concluiu que a parte recorrente não logrou comprovar o aumento da sinistralidade do grupo a fim de justificar o reajuste na mensalidade do plano de saúde; e reconheceu a abusividade no reajuste do referido plano. Assim, não é possível alterar as conclusões do acórdão recorrido, pois demandaria, necessariamente, reexame de fatos, provas, e cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.128.422/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28.11.2017, DJe 1º.12.2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Tendo a Corte de origem reconhecido a abusividade do reajuste aplicado com base nas provas dos autos e no contrato firmado entre as partes, a revisão de tal entendimento esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior tribunal de Justiça.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 507.600/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18.8.2015, DJe 27.8.2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0288953-4

AgInt no
AREsp 1.199.105 /
SP

Número Origem: 10275013920148260577

PAUTA: 30/05/2019

JULGADO: 04/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO	: FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
ADVOGADA	: ADRIANA BARBOSA DE CASTRO - DF028638
ADVOGADOS	: CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288 JOSÉ HENRIQUE CASTELO BRANCO NEVES DA SILVA - DF046240
AGRAVANTE	: JOSE BENEDITO DALPRAT SOUSA
ADVOGADO	: KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS - SP133595
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO	: FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
ADVOGADA	: ADRIANA BARBOSA DE CASTRO - DF028638
ADVOGADOS	: CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288 JOSÉ HENRIQUE CASTELO BRANCO NEVES DA SILVA - DF046240
AGRAVADO	: JOSE BENEDITO DALPRAT SOUSA
ADVOGADO	: KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS - SP133595

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.